

DIÁRIO

do Estado de Rondônia



OFICIAL

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....2



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.344, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º ao art. 2º da Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que "Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.", que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º O percentual previsto no inciso II do *caput* fica reduzido para 15% (quinze por cento) relativamente aos valores de multas arrecadados no âmbito da transação tributária celebrada nos termos da Lei nº 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, que "Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 855, de 2015, passa a ser § 1º.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em Exercício

Protocolo 74328631

LEI Nº 6.469, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 231.565.360,00, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 231.565.360,00 (duzentos e trinta e um milhões quinhentos e sessenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FES, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205° da Independência e 138° da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em exercício

ANEXO I**CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL PARA IMPLANTAÇÃO DO HEURO EM PORTO VELHO - FUN-HEURO			231.565.360,00
17.013.10.302.2152.1516	MANTER A LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL SOB MEDIDA COM REVERSÃO DE BENS AO FINAL DO CONTRATO	449051	1.500.0	70.000.000,00
		449052	1.500.0	1.000,00
17.013.10.302.2152.2507	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS - PPP	456783	1.500.0	161.564.360,00
TOTAL				R\$ 231.565.360,00

ANEXO II**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			231.565.360,00
17.012.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	1.500.0	177.872,08
		339039	1.500.0	2.667.046,09
		339040	1.500.0	484.363,84
17.012.10.122.2189.4157	INCENTIVAR A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS REDES DE ATENÇÃO E SUAS LINHAS DE CUIDADO	339039	1.500.0	136.632,11
17.012.10.302.2034.4004	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIO E CONTRATO COM A REDE PRIVADA	335041	1.500.0	900.000,00
		339033	1.500.0	2.856.117,65
		339039	1.500.0	89.796.639,31
17.012.10.302.2034.4005	ATENDER USUÁRIOS DO SUS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	339091	1.500.0	6.922.482,25
17.012.10.302.2034.4009	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	335085	1.500.0	9.542.502,24
		339030	1.500.0	2.435.482,21
		339034	1.500.0	12.455.670,38
		339039	1.500.0	25.259.812,35
17.012.10.302.2034.4011	MANTER SERVIÇOS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS	339034	1.500.0	466.826,26
		339039	1.500.0	305.968,05

17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	334041	1.500.0	29.399.000,00
		334141	1.500.0	47.171.945,20
		335041	1.500.0	466.999,98
		444142	1.500.0	120.000,00
TOTAL				R\$ 231.565.360,00

Protocolo 74303048

LEI Nº 6.470, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 45.125.046,78, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 45.125.046,78 (quarenta e cinco milhões cento e vinte e cinco mil quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2025, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em exercício

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			45.125.046,78
16.001.12.122.1015.2398	EQUIPAR UNIDADES EDUCACIONAIS	449052	2.706.0	340.000,00
16.001.12.361.2156.4036	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	339093	2.570.0	1.444,52
		339030	2.569.0	442.915,61
		339040	2.569.0	3.077.353,00
		449052	2.569.0	7.373.982,69
		339030	2.546.0	231.717,00
		449052	2.546.0	99.307,51
16.001.12.361.2156.4037	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL	339030	2.552.0	221.488,08
		339039	2.553.0	400.510,00
		339032	2.706.0	60.000,00

		339039	2.572.0	5.112.801,86
16.001.12.361.2158.4053	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO FUNDAMENTAL	339030	2.551.0	60.000,00
		339040	2.569.0	1.739.468,78
		339093	2.569.0	17.543,01
		449052	2.569.0	819.275,00
16.001.12.361.2158.4055	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO FUNDAMENTAL	339030	2.552.0	148.668,20
16.001.12.361.2176.4096	PROMOVER CAPACITAÇÕES PARA FORMAÇÃO CONTINUADA E EM SERVIÇO DE PROFISSIONAIS	339014	2.569.0	1.335.000,00
		339030	2.569.0	1.009.801,44
		339032	2.569.0	837.142,00
		339033	2.569.0	189.915,00
		339039	2.569.0	69.480,26
16.001.12.361.2176.4101	REALIZAR AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE SUPORTE PEDAGÓGICO	449052	2.706.0	600.000,00
16.001.12.362.2157.4041	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO	339030	2.569.0	575.204,68
		339040	2.569.0	6.294.973,00
		449052	2.569.0	11.348.561,12
16.001.12.362.2157.4042	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NO ENSINO MÉDIO	339030	2.552.0	445.437,96
		339039	2.553.0	206.322,51
		449052	2.706.0	300.000,00
16.001.12.362.2158.4057	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO MÉDIO	339030	2.551.0	3.892,73
		339040	2.569.0	962.241,00
		449052	2.569.0	150.000,00
16.001.12.362.2158.4059	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO MÉDIO	339030	2.552.0	29.581,42
16.001.12.366.2158.4049	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	339040	2.569.0	250.000,00
		339093	2.569.0	112.500,00
		449052	2.569.0	123.093,88
16.001.12.366.2158.4051	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	339030	2.552.0	121.571,56
16.001.12.367.2158.4047	COMBATER O ABANDONO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO ESPECIAL	339030	2.552.0	13.852,96
TOTAL				R\$ 45.125.046,78

Protocolo 74309988

LEI N° 6.471, DE 10 JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, até o valor de R\$ 19.468.893,70, e criação em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, até o valor de R\$ 19.468.893,70 (dezenove milhões quatrocentos e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2025, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Fica criada no Orçamento Anual do exercício de 2026, Lei nº 6.324, de 22 de janeiro de 2026, bem como no Plano Plurianual - PPA do estado de Rondônia, para o período de 2024-2027, Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024, a Ação 4221 - INDENIZAÇÕES E VANTAGENS FUNCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, inserida no Programa 2139 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL, na unidade orçamentária Fundat, com detalhamento indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em Exercício

ANEXO I**CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIROSUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNDAT			19.468.893,70
14.012.04.122.2139.4221	INDENIZAÇÕES E VANTAGENS FUNCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	319011	2.759.0	19.468.893,70
TOTAL				R\$ 19.468.893,70

ANEXO II

Cria Ação na Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei nº 6.324, de 22 de janeiro de 2026, bem como no Plano Plurianual - PPA do estado de Rondônia, para o período de 2024-2027, Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024.	
Unidade Orçamentária:	14.012 - Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat.
Programa:	2139 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL.
AÇÃO:	4221 - INDENIZAÇÕES E VANTAGENS FUNCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Tipo de Ação:	Atividade.
Finalidade da Ação:	Promover o pagamento de verbas e auxílios de natureza indenizatória aos servidores do grupo da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado - TAF.

Modo de Execução:	Através do processamento regular da folha de pagamento ordinária e suplementar, emissão de atos concessivos de vantagens funcionais, apuração de passivos de licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia, e liquidação direta das obrigações indenizatórias devidas aos servidores da Carreira TAF.
Função:	Administração (04).
Subfunção:	Administração Geral (122).
Esfera:	Fiscal.
Descrição do produto:	Servidores Beneficiados.
Unidade de medida:	Unidade.
Forma de Implementação:	Direta.

Protocolo 74303475

LEI Nº 6.472, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 13.017.354,18, em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - Funesbom.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 13.017.354,18, (treze milhões dezessete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - Funesbom, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2025, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em Exercício

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTAR

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNESBOM			13.017.354,18
15.014.06.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	2.703.0	576.984,15
		339014	2.759.0	247.860,00
		339030	2.759.0	851.611,00
		339033	2.759.0	120.000,00

		339036	2.759.0	224.000,00
		339039	2.759.0	1.016.686,83
		339093	2.759.0	270.520,00
		339015	2.759.0	2.521.119,00
		339092	2.759.0	10.000,00
15.014.06.128.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339039	2.759.0	30.000,00
15.014.06.182.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	319004	2.759.0	539.796,40
		339004	2.759.0	12.050,77
15.014.06.182.2103.1275	REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	449093	2.706.0	16.856,43
15.014.06.182.2103.1276	MODERNIZAR O APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA	449052	2.759.0	6.273.389,00
		449093	2.700.0	2.038,80
		449093	2.759.0	9.783,31
		449052	2.755.0	207.583,98
15.014.06.182.2103.2279	MODERNIZAR A AVIAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA	339030	2.706.0	87.074,51
TOTAL				R\$ 13.017.354,18

Protocolo 74314506

LEI Nº 6.473, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 1.244.348,92, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Funedca.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 1.244.348,92 (um milhão duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Funedca, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocados conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2025, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em Exercício

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA			1.244.348,92

23.013.08.243.2115.2093	FORTALECER O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	339014	2.700.0	767.714,00
		339030	2.700.0	62.997,98
		339039	2.700.0	57.636,94
		339033	2.700.0	156.000,00
		339032	2.700.0	200.000,00
TOTAL				R\$ 1.244.348,92

Protocolo 74317075

LEI N° 6.474, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 13.181.219,04, em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 13.181.219,04 (treze milhões cento e oitenta e um mil duzentos e dezenove reais e quatro centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2025, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em Exercício

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIROSUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNDAT			13.181.219,04
14.012.04.122.2139.1487	ADQUIRIR BENS MÓVEIS	449052	2.759.0	334.056,09
		449052	2.500.0	2.876.251,10
14.012.04.122.2139.2488	ASSEGURAR CONTRATAÇÕES ESTRATÉGICAS	339040	2.759.0	2.810.000,00
		339033	2.500.0	1.000.000,00
		339014	2.500.0	632.815,62
		339040	2.500.0	3.000.000,00
		339031	2.500.0	650.000,00
		339039	2.500.0	1.745.275,68
		339039	2.501.0	132.820,55

TOTAL	R\$ 13.181.219,04
--------------	------------------------------

Protocolo 74306287

LEI Nº 6.475, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 3.510.000,00, em favor da unidade orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 3.510.000,00 (três milhões quinhentos e dez mil reais), em favor da unidade orçamentária Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em Exercício

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO			3.510.000,00
11.025.26.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339049	1.500.0	757.602,97
11.025.26.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319196	1.500.0	864.101,07
		319113	1.500.0	40.000,00
		319096	1.500.0	175.000,00
		319094	1.500.0	120.000,00
		319016	1.500.0	40.000,00
		319013	1.500.0	1.315.898,93
		319011	1.500.0	197.397,03
TOTAL				R\$ 3.510.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO			3.510.000,00

11.025.26.122.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	339004	1.500.0	3.510.000,00
TOTAL				R\$ 3.510.000,00

Protocolo 74315925

LEI Nº 6.476, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 16.770.468,00, em favor da unidade orçamentária Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 16.770.468,00 (dezesseis milhões setecentos e setenta mil quatrocentos e sessenta e oito reais), em favor da unidade orçamentária Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa-RO, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2025 apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em Exercício

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA-RO			16.770.468,00
17.034.10.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	2.899.0	1.000.000,00
		339039	2.899.0	1.418.433,00
		449052	2.899.0	5.040.700,00
		319091	2.659.0	1.746.000,00
		449052	2.659.0	1.743.671,00
17.034.10.304.2023.2946	EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	339014	2.600.0	190.822,00
17.034.10.305.2023.2263	EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	339014	2.600.0	1.697.873,00
		339030	2.600.0	1.803.152,00
		339033	2.600.0	178.000,00
		339036	2.600.0	170.000,00
		339039	2.600.0	261.620,00
		449052	2.600.0	881.919,00
17.034.10.305.2023.2496	VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO E CONTROLE DAS IST/AIDS, HEPATITES VIRAIS E SÍFILIS	339014	2.600.0	70.000,00

		339030	2.600.0	130.000,00
		339033	2.600.0	24.000,00
		339039	2.600.0	226.278,00
		449052	2.600.0	188.000,00
TOTAL				R\$ 16.770.468,00

Protocolo 74304812

LEI Nº 6.477, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 1.165.936,71, em favor da unidade orçamentária Instituto Estadual de Educação em Saúde Pública de Rondônia - Iespro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 1.165.936,71, (um milhão cento e sessenta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), em favor da unidade orçamentária Instituto Estadual de Educação em Saúde Pública de Rondônia - Iespro, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2025, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em exercício

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIROSUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DE RONDÔNIA - IESPRO			1.165.936,71
17.033.10.122.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339014	2.600.0	30.000,00
		339033	2.600.0	50.000,00
		339039	2.600.0	20.000,00
17.033.10.122.2070.1646	MODERNIZAR O APARATO TÉCNICO DE EDCUAÇÃO E SAÚDE	449052	2.756.0	144.640,98
17.033.10.122.2109.4092	PROMOVER A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE	339039	2.600.0	402.095,73
17.033.10.571.2109.4094	DESENVOLVER PROGRAMA DE BOLSAS	339020	2.600.0	519.200,00
TOTAL				R\$ 1.165.936,71

Protocolo 74310695

LEI Nº 6.478, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 2.821.561,08, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 2.821.561,08 (dois milhões oitocentos e vinte e um mil quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRH, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2025, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em exercício

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FRH			2.821.561,08
18.012.18.541.2080.2399	PROTEGER, MONITORAR E CONTROLAR OS RECURSOS HÍDRICOS	339030	2.700.0	333.365,23
		449052	2.700.0	1.850.759,19
		449052	2.759.0	381.672,98
		339033	2.759.0	80.000,00
		339014	2.759.0	175.763,68
TOTAL				R\$ 2.821.561,08

Protocolo 74311161

LEI Nº 6.479, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 40.360.000,00.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 40.360.000,00 (quarenta milhões e trezentos e sessenta mil reais), em favor das unidades orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - Idep e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - Seosp, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em exercício

ANEXO I
CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS - RS/SEFIN			40.360.000,00
14.002.28.843.0000.0012	ASSEGURAR OS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA	329021	1.500.0	26.502.367,40
		469077	1.500.0	13.857.632,60
TOTAL				R\$ 40.360.000,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO			8.072.000,00
11.025.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	449052	1.500.0	8.072.000,00
	INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - IDEP			24.216.000,00
16.020.12.363.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	319004	1.500.0	1.318.340,28
		339004	1.500.0	574.800,00
16.020.12.363.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	400.000,00
		339033	1.500.0	30.000,00
		339014	1.500.0	20.000,00
16.020.12.363.2134.2354	PROMOVER OS CURSOS TÉCNICOS	339014	1.500.0	80.000,00
		339033	1.500.0	70.000,00
		339018	1.500.0	1.000.000,00
		339030	1.500.0	500.000,00
		339032	1.500.0	1.695.000,00
		339039	1.500.0	350.000,00
16.020.12.363.2134.2460	MANTER AS UNIDADES EDUCACIONAIS	339014	1.500.0	200.000,00
		339033	1.500.0	100.000,00
		339039	1.500.0	2.129.000,00
		449052	1.500.0	13.133.065,59
16.020.12.363.2134.2558	REMUNERAR PROFESSORES/INSTRUTORES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	319004	1.500.0	2.615.794,13

	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			8.072.000,00
27.001.17.512.2130.1497	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO PAC 1 E 2	449051	1.500.0	8.072.000,00
TOTAL				R\$ 40.360.000,00

Protocolo 74337492

LEI Nº 6.480, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18, *caput*, inciso I e suas alíneas “a” a “h”, inciso II e suas alíneas “a” a “j”, da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura – SEC e dispõe sobre sua composição.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O Plenário do Conselho Estadual de Política Cultural compor-se-á por 20 (vinte) membros titulares, com igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, distribuídos da seguinte forma:

- a) 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;
- f) 1 (um) representante da Superintendência Estadual de Turismo - Setur;
- g) 1 (um) representante da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - Funcer; e
- h) 1 (um) representante da Casa Civil;

II - 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, conforme disposição a seguir:

- a) 1 (um) representante de Artes Cênicas (Colegiado de Teatro, Dança e Circo);
- b) 1 (um) representante de Artes Visuais (Colegiado de Artes Visuais, Moda, Design e Cultura Digital);
- c) 1 (um) representante de Audiovisual (Colegiado Setorial do Audiovisual);
- d) 1 (um) representante de Artesanato (Colegiado de Artesanato);
- e) 1 (um) representante de Culturas Afro-Brasileiras (Colegiado Setorial Culturas Afro-Brasileiras);
- f) 1 (um) representante de Culturas Indígenas (Colegiado Setorial Indígena);
- g) 1 (um) representante de Culturas Populares (Colegiado Culturas Populares);
- h) 1 (um) representante de Música (Colegiado de Música);
- i) 1 (um) representante de Literatura (Colegiado Setorial de Literatura, Livro e Leitura); e
- j) 1 (um) representante de Patrimônio (Colegiado de Patrimônio material e imaterial, Arquitetura e Urbanismo).

.....” (NR)

Art. 2º Onde se lê: “Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Secel”, leia-se: “Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel”, em todos os decretos e leis correlatas.

Art. 3º Ficam revogadas do art. 18 da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012:

I - as alíneas “i” e “j” do inciso I; e

II - as alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p” do inciso II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em Exercício

Protocolo 74307525

LEI Nº 6.481, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 729, de 14 de julho de 1997.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 729, de 14 de julho de 1997, que “Cria a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - Soph, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada nos termos do art. 96 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, tendo como função social a realização do interesse coletivo, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”, com objetivo de exercer as atividades de administração e exploração de portos, hidrovias e vias navegáveis, localizados no estado de Rondônia, bem como as funções de autoridade portuária, nos termos dos instrumentos de delegação, outorga, registro ou concessão obtidos ou sub-rogados pela Soph.

Parágrafo único. A Soph terá sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do estado de Rondônia, tendo prazo de duração indeterminado.

Art. 4º A Soph terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho de Administração; e
- III - Conselho Fiscal.

Art. 7º A Diretoria Executiva será eleita e destituída pelo Conselho de Administração.

Art. 8º Constituirão recursos da empresa:

I - as receitas decorrentes de tarifas portuárias, preços públicos, contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, contratos de transição, contratos de passagem, contratos que sustentem a exploração de áreas não operacionais, aluguéis e outros oriundos da prestação dos serviços compatíveis com as suas finalidades;

II - os recursos de capital resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

III - os recursos de operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela empresa, atendidas a legislação vigente e a regulamentação aplicável;

IV - as receitas patrimoniais;

V - as receitas financeiras;

VI - as doações de qualquer espécie;

VII - os recursos destinados pela União, pelo Estado e pelos Municípios; e

VIII - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 11. A Soph terá capital social formado:

Art. 12. Os quadros de empregos permanentes e em comissão, assim como as gratificações de função estão estabelecidos na Lei nº 2.447, de 8 de abril de 2011, que “Institui o Plano de Empregos, Funções, Classificações e Salários da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH cria os empregos permanentes e as funções em comissão.”, e são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 14. A Soph terá seu capital totalmente integralizado no valor de R\$ 12.628.781,64 (doze milhões seiscentos e vinte e oito mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e poderá ser modificado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Estatuto Social.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 729, de 1997, os seguintes dispositivos, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

Parágrafo único.Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Soph poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades de autoridade portuária, observado o seu Estatuto Social e a legislação aplicável, em especial os art. 17 e art. 18 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários.

Art. 4º.....
.....

§ 1ºO Estatuto Social disporá acerca da estrutura organizacional, da composição dos seus órgãos e respectivas atribuições, das regras de governança corporativa, de transparência, práticas de gestão de riscos e de controle interno, além de outras condições para seu funcionamento, tudo em conformidade com a legislação vigente.

§ 2ºAs regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno observarão o que prevê a Lei Federal nº 13.303, de 2016, devendo, em especial, cumprir os seguintes requisitos:

I - conter disposições específicas que visem atender aos pressupostos de transparência especificados no art. 8º da Lei Federal nº 13.303, de 2016; e

II - conter regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno, em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

.....
Art. 11.....

I - pelos bens e direitos do Estado a ela repassados;

II - pelo valor dos bens móveis e imóveis em utilização ou de propriedade da Soph ou do Estado, afetos às atividades da Soph; e

III - por outros valores que vierem a ser integralizados pelo Estado.

.....
Art. 18-A.A Soph ficará sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Estadual e ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

Art. 18-B.A Soph atenderá, no que for aplicável, o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.” e a Lei Federal nº 13.303, de 2016.” (NR)

Art. 3ºFicam revogados da Lei nº 729, de 14 de julho de 1997:

I - o art. 2º;

II - o art. 5º e art. 6º;

III - o inciso IX do art. 8º;

IV - o art. 10;

V - o art. 13; e

VI - o art. 17.

Art. 4ºO Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, o Estatuto Social da Soph e seu Regimento Interno em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em Exercício

Protocolo 74322797

LEI Nº 6.482, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Institui o Fundo Estadual de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Estado de Rondônia - Fecidat/RO, autoriza a cessão onerosa de direitos creditórios do estado de Rondônia, autoriza a constituição de Sociedade de Economia Mista para sua operacionalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS E DÍVIDA ATIVA - FECIDAT/RO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Estadual de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Estado de Rondônia - Fecidat/RO, destinado à gestão, incrementação e cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de titularidade do estado de Rondônia, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Parágrafo único. Constitui receita do Fecidat/RO, os valores decorrentes de cessão onerosa dos seguintes direitos creditórios:

- I - créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa;
- II - créditos não tributários;
- III - multas administrativas;
- IV - créditos decorrentes de parcelamentos;
- V - ressarcimentos ao erário;
- VI - indenizações e restituições devidas ao Estado; e
- VII - demais créditos líquidos, certos e exigíveis.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Art. 2º Fica autorizada a cessão onerosa de direitos creditórios do estado de Rondônia, a qual observará os seguintes princípios:

- I - preservação da natureza jurídica dos créditos;
- II - manutenção das garantias e privilégios legais;
- III - manutenção dos critérios de atualização monetária, juros e multas; e
- IV - preservação da competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE para cobrança administrativa e judicial.

§ 1º A cessão compreenderá exclusivamente o direito autônomo ao recebimento dos créditos.

§ 2º A cessão não extingue, modifica ou substitui a obrigação do devedor.

§ 3º Os honorários advocatícios advindos da cobrança dos créditos citados nesta Lei permanecerão integralmente vinculados aos Procuradores-Membros da PGE.

§ 4º A cessão será realizada de forma definitiva, sem coobrigação do Estado.

§ 5º Fica vedada qualquer obrigação de recompra dos créditos cedidos.

§ 6º Fica vedada a prestação de garantias, avais ou assunção de inadimplência pelo Estado.

§ 7º As operações autorizadas por esta Lei não caracterizam, em qualquer hipótese, operação de crédito, Antecipação de Receita Orçamentária - ARO ou endividamento público.

Art. 3º A cessão dos direitos creditórios não transfere a titularidade da competência tributária, nem as prerrogativas de fiscalização, lançamento, cobrança administrativa ou execução fiscal.

Art. 4º A cessão observará integralmente a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, bem como a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos obtidos por intermédio do Fecidat/RO serão destinados exclusivamente a:

- I - investimentos em infraestrutura;
- II - saúde pública;
- III - educação pública;
- IV - segurança pública;
- V - inovação tecnológica;
- VI - regularização fundiária;
- VII - amortização da dívida do Poder Executivo com o regime próprio de previdência social;
- VIII - capitalização do regime próprio de previdência social; e
- IX - fundos garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A aplicação dos recursos observará as vinculações constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DO FECIDAT/RO

Art. 7º O Fecidat/RO ficará vinculado à Secretaria de Estado de Finanças - Sefin.

Art. 8º O Fundo será administrado por Conselho Gestor, o qual será composto por 6 (seis) membros titulares representantes dos seguintes órgãos:

- I - Governadoria;
- II - Casa Civil;
- III - Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;
- IV - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog;
- V - Controladoria-Geral do Estado - CGE; e
- VI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Parágrafo único. A representação judicial e o consultivo do Fecidat/RO é exclusivo da PGE, nos termos do art. 132 da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º O Conselho Gestor elaborará relatórios semestrais destinados aos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Parte dos membros integrantes do Conselho Gestor referidos no art. 8º, deverão possuir Certificação Profissional Anbima Série 20 - CPA-20.

CAPÍTULO V

DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Sociedade de Economia Mista, sob a forma de sociedade por ações, com a finalidade específica de aquisição, gestão, intermediação e estruturação de operações envolvendo direitos creditórios de titularidade do Estado, vinculando-se ao fundo criado pela presente Lei.

Art. 11. O Estado deverá manter participação mínima de 80% (oitenta por cento) do capital votante da sociedade.

Art. 12. A criação da referida Sociedade observará, integralmente, as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016, que "Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Art. 13. É vedado à Sociedade de Economia Mista:

- I - atuar como instituição financeira;
- II - captar depósitos do público em geral;
- III - conceder empréstimos;
- IV - prestar garantias em nome do Estado; e
- V - gerar obrigações financeiras futuras ao Tesouro Estadual.

Art. 14. A sociedade poderá contratar instituições financeiras, fundos de investimento, securitizadoras e prestadores especializados para estruturar as operações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 15. As operações realizadas deverão observar os princípios da publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

Art. 16. O Poder Executivo manterá portal específico contendo informações sobre as operações realizadas, observados os sigilos legais.

Art. 17. A CGE realizará auditorias periódicas sobre as operações autorizadas por esta Lei.

Art. 18. O Tribunal de Contas do Estado - TCE-RO terá acesso irrestrito à documentação necessária ao exercício de suas competências constitucionais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As operações previstas nesta Lei deverão observar as melhores práticas de governança corporativa, *compliance*, gestão de riscos e controle interno.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Os Procuradores do Estado somente poderão ser responsabilizados, civil ou administrativamente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude, assim entendido como empregar um meio ou subterfúgio insidioso com o objetivo de um proveito ilícito.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado não respondem por erro grosseiro.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em exercício

LEI N° 6.483, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Altera dispositivo da Lei n° 6.150, de 8 de setembro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Lei n° 6.150, de 8 de setembro de 2025, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela até 31 de julho de 2026, observado o disposto no § 3º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em Exercício

Protocolo 74306619

DECRETO N° 31.787, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 12.164.126,10, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado e nos termos do art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei n° 6.324, de 22 de janeiro de 2026,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 12.164.126,10 (doze milhões cento e sessenta e quatro mil cento e vinte e seis reais e dez centavos), em favor das unidades orçamentárias Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp, Fundo Estadual de Saúde - FES, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron e Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em exercício

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNESP			561.118,93
15.017.06.181.1015.4000	PROMOVER AÇÕES PREVENTIVAS DE SAÚDE OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO	339039	2.713.0	561.118,93
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			11.500.000,00
17.012.10.302.2034.4005	ATENDER USUÁRIOS DO SUS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	339091	1.500.0	500.000,00

17.012.10.302.2034.4009	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE NAS UNIDADES HOSPITALARES	335085	1.500.0	11.000.000,00
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			50.000,00
19.023.20.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	1.753.0	35.000,00
19.023.28.846.0000.0112	REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	339047	1.753.0	15.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			53.007,17
21.001.14.421.2165.1626	ASSEGURAR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO	339093	2.700.0	49.417,79
		339039	1.700.0	3.589,38
TOTAL				R\$ 12.164.126,10

**ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNESP			561.118,93
15.017.06.422.1032.1661	EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE DIGITAL	339039	2.713.0	561.118,93
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			11.500.000,00
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	334141	1.500.0	11.500.000,00
	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON			50.000,00
19.023.28.846.0000.0112	REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA	339093	1.753.0	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			53.007,17
21.001.14.421.2165.1626	ASSEGURAR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO	449052	2.700.0	49.417,79
21.001.14.421.2165.4076	GARANTIR O DESENVOLVIMENTO E A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	449093	1.700.0	3.271,84
		339093	1.700.0	317,54
TOTAL				R\$ 12.164.126,10

Protocolo 74269847

DECRETO Nº 31.788, DE 10 DE JULHO DE 2026.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia
crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$

272.000,00, em favor da unidade orçamentária Contabilidade Geral do Estado - Coges, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado e nos termos do art. 8º, *caput*, inciso II, da Lei nº 6.324, de 22 de janeiro de 2026,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), em favor da unidade orçamentária Contabilidade Geral do Estado - Coges, para atendimento de despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ALEXANDRE MIGUEL

Governador em exercício

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - COGES			272.000,00
11.020.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	50.000,00
		449052	1.500.0	22.000,00
11.020.04.122.1015.4000	PROMOVER AÇÕES PREVENTIVAS DE SAÚDE OCUPACIONAL E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO	339039	1.500.0	50.000,00
11.020.04.128.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS	339093	1.500.0	150.000,00
TOTAL				R\$ 272.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO - COGES			272.000,00
11.020.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	1.500.0	272.000,00
TOTAL				R\$ 272.000,00

Protocolo 74277866

AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

GOVERNADORIA

VICEGOV

CASA CIVIL

OGE

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/30798>

Diário assinado eletronicamente por EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 10/07/2026, às 17:53

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS
SANTOS

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

ERASMO MEIRELES E SA

CASA MILITAR
VALDEMIR CARLOS GOES

SECOM
RENAN FERNANDES BARRETO

PGE
THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

CGE
JOSE ABRANTES ALVES DE
AQUINO

SUGESP
SEMAYRA GOMES ZILLIG

SETIC
DELNER FREIRE

SIBRA
AUGUSTO LEONEL DE SOUZA
MARQUES

SEPOG
BEATRIZ BASILIO MENDES

SEGEP
JOSE MARIA GISBERT BEZERRA

SUPEL
ALVARO HENRIQUE DE LIMA
TEIXEIRA

SEPAT
DAVID INACIO DOS SANTOS
FILHO

COGES
JURANDIR CLAUDIO DADDA

SEFIN
FRANCO MAEGAKI ONO

SESDEC
JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA

PM
GLAUBER ILTON DE SOUSA
SOUTO

CBM
DANIELE CRISTINA LIMA
FERREIRA

PC
JEREMIAS MENDES DE SOUZA

SEJUS
MARCUS CASTELO BRANCO
A.S.RITO

**SUPERINTENDÊNCIA DE
POLÍCIA TÉCNICO**
DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA
SILVA

SESAU
EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

HBAP
JANAYNA CALUMBY PAULO
GOMES

**HOSPITAL DE PRONTO
SOCORRO JOÃO PAULO II**
RAFAELA GARCIA DANCINI
JENSEN

HICD
FRANCIANE DE SOUZA
SANTANA

COHREC
JAQUELINE TEIXEIRA TEMO

HRC
LODOVICO BENLOLO MOREIRA

HEURO
ANDERSON FERREIRA DA COSTA

HRSF
JESSICA TEZORI

HRE
JEANE PATRICIA LIMA COSTA

POC
GEANE SOCORRO LOPES DA
SILVA

CEMETRON
EVELYN DE SOUSA PINHEIRO

FHEMERON
ANILTO FUNEZ JUNIOR

AGEVISA
GILVANDER GREGORIO DE LIMA

CONEPDFFSPREN
DAVID INÁCIO DOS SANTOS
FILHO

IESPRO
MARCELA MILREA ARAUJO
BARROS

LEPAC
PAULO JOSE GIROLDI

SEDUC
MASSUD JORGE BADRA NETO

FUNCER
LEONILDO NERY RODRIGUES

IDEP
IASMIN BRANDAO NOGUEIRA

SEJUCEL
PAULO HIGO FERREIRA DE
ALMEIDA

SI
GASODÁ SURUI

SEAS
LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA
SANTOS

FEASE
ELZA GUARDA BELLO FREITAS

SEAGRI
LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA

IDARON
JULIO CESAR ROCHA PERES

SEDAM
MARCO ANTONIO RIBEIRO DE
MENEZES LAGOS

SEDEC
CELIO DOS SANTOS FERREIRA

SETUR
GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR

SEOSP
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

DER
EDER ANDRE FERNANDES DIAS

JUCER
CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS

IPEM
MARCELO SILVA DOS SANTOS

FAPERÓ
PAULO RENATO HADDAD

DETRAN
SANDRO RICARDO ROCHA DOS
SANTOS

CETTRAN
ANDRÉ FRANC ARAÚJO GALEAZZI

EMATER
ALESSANDRO PEDRALLI DA SILVA

IPERON
TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

AGERO
SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

CAERD
CLEVERSON BRANCALHÃO DA
SILVA

CMR
ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES

SOPH
FERNANDO CESAR RAMOS
PARENTE